

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 462/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. 364/89).

Altera dispositivos da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas no itens 1, 4, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 20 a 29, 31 a 33, 37 a 42, 44 a 53, 66 a 68, 70 a 74, 77, 81 a 84, 87 a 94, 99 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - O valor do imposto para as atividades enquadradas no itens 10, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 23, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 81, 83, 84 e 94 do artigo 1º, quando prestados na forma estabelecida pelo "caput" deste artigo, será calculado na forma da tabela anexa".

Art. 2º - O artigo 5º da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será lançado anualmente pelo próprio contribuinte, podendo, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1º - Para os contribuintes já inscritos no CCM, o imposto considera-se lançado no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, o imposto considera-se lançado na data de inscrição do CCM.

§ 3º - Para o cálculo do imposto lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente no mês de lançamento.

§ 4º - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo poderá ser feito em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 5º - Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade de UFMs lançadas, que será convertido em moeda corrente pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 6º - Para os fins de quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 7º - Para o exercício de 1990, fica concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor do ISS, para os contribuintes que efetuarem o recolhimento do valor total lançado na forma do "caput" deste artigo, até o dia 15 de janeiro de 1990".

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário. "Às Comissões competentes".

Tabela anexa a que se refere o § 2º do artigo 3º da
Lei 10.423/87.

	Importância fi xas por ano-UFM
10. Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros , tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, in clusive vias públicas e jardins	2,0
15. Desinfecção, imunização, higienização, destariza ção e congêneres	2,0
18. Limpeza de chaminés	2,0
20. Assistências técnica	4,0
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza , não contida em outros itens desta Lista, organiza ção, programação, planejamento, assessoria, proces samento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	4,0
22. Planejamento, coordenação, programação ou orga nização técnica, financeira ou administrativa	4,0
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesqui sas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	4,0
31. Execução, por administração, empreitada, ou su bempreitada, de construção civil, de obras hidráuli cas e outras obras semelhantes e respectiva engenha ria consultiva, inclusive serviços auxiliares ou com plementares	2,0
32. Demolição	2,0
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios , estradas, pontes, portos e congêneres	2,0
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	3,0
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2,0
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de co nhecimentos, de qualquer grau ou natureza	3,0
40. Planejamento, organização e administração de fei ras, exposições, congressos e congêneres	3,0
41. Organização de festas e recepções "buffet"	3,0
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	4,0
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuários final do serviço	2,0
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veí culos aparelhos e equipamentos	2,0
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	2,0
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus o usuário final	2,0
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galva noplastia, anodização, corte, recorte, polimento , plastificação e congêneres, de objetos não destina dos à industrialização ou comercialização	2,0
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	2,0
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do servi ço, exclusivamente com material por ele fornecido..	2,0
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele for necido	2,0
81. Tinturaria e lavanderia	2,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em temporá rio, inclusive por empregados do prestador de servi ço ou por trabalhadores avulsos por ele contrata dos	2,0
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de pu blicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3,0

94. Cobranças e recebimentos por conta de tercei
ros, inclusive direitos autorais, protestos de títu
los, sustação de protestos, devolução de títulos
não pagos, manutenção de títulos vencidos, forneci
mento de posição de cobrança ou recebimento e ou
tros serviços correlatos de cobrança ou recebimen
to

2,0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 103/90 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 462/89.

A Comissão de Economia quando da análise da proposta que resultou na Lei 10818, de 28 de dezembro de 1989, no parágrafo ora vetado, baseara-se no princípio constitucional da isonomia, e não quis dar azo a manutenção de legislações "casuísticas" que concediam privilégios e atendiam interesses momentâneos, mas consolidar em dispositivo legal a prática consuetudinária do desconto para pagamento à vista, em decorrência do alto índice inflacionário, ou mesmo em defesa dos interesses dos munícipes que representamos.

Não mereceu receptividade por parte desta Comissão o aumento de alíquotas, visto que houve a indexação da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, que passa a assumir valores reais, evitando defasagens, o que implicaria em aumentos superiores ao proposto.

É de ressaltar das razões aduzidas às fls. 47, *ipsis litteris*, "tal dispositivo tinha sua oportunidade e sua conveniência condicionadas à adoção de medidas outras, que não lograram, todavia, idêntico acolhimento por parte dessa Egrégia Câmara."

A adoção de uma medida condicionada a outra, sem sua citação na exposição de motivos, não pode ser considerada razão de veto, pois os projetos são examinados um a um, inclusive poderiam ter relatores diferenciados.

O veto não merece guarida dado que o interesse público contrariado residu no fato de que caso o Egrégio Plenário tivesse aceito outros projetos, poder-se-ia manter o desconto para o futuro, não limitado temporariamente, tal qual a Lei Orgânica que ora se elabora nesta Casa, abrangente e sem objetivos escusos.

Pela rejeição do veto.

Sala da Comissão de Economia, em 20/02/1990.

ROBSON TUMA - Presidente

NAYLOR DE OLIVEIRA - Relator

ALMIR GUIMARÃES

JÚLIO CESAR CALIGIURI FILHO - contrário

VITAL NOLASCO - contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1266 /89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 462/89.

O Executivo pretende alterar dispositivos da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conferindo nova redação à lista de serviços tributáveis.

Quanto a alteração proposta para os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da citada lei, somos favoráveis pois embora foram eliminadas as concessões de descontos para algumas categorias de serviço, houve em contrapartida a inclusão deste serviços no universo de atividades que permitem o pagamento do tributo por meio de alíquotas fixas.

A propositura merece reparo na alteração pretendida no artigo 5º, permitindo o lançamento a ser efetivado pelo próprio contribuinte, o que poderá ocasionar dificuldades ao mesmo, e por isso deve ser precedida de intensa divulgação desta modalidade de lançamento.

Para adequação e retificação do artigo 3º e não 4º conforme consta da inicial, apresentamos substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /89 AO PL 462/89.

Altera dispositivos da Lei 10423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 20 a 29, 31 a 33, 37 a 42, 44 a 53, 66 a 68, 70 a 74, 77, 81 a 84, 87 a 94, 99 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - O valor do imposto para as atividades enquadradas nos itens 10, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 23, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 81, 83, 84 e 94 do artigo 1º, quando prestados na forma estabelecida pelo "caput" deste artigo, será calculado na forma da tabela anexa."

Artigo 2º - O artigo 5º da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será lançado anualmente pelo próprio contribuinte, podendo, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1º Anualmente haverá divulgação para orientação dos obrigados ao auto-lançamento no recolhimento do tributo.

§ 2º Para os contribuintes já inscritos no CCM, o imposto considera-se lançado no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, o imposto considera-se lançado na data de inscrição do CCM.

§ 4º - Para o cálculo do imposto lançado na forma deste artigo, tornar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente no mês de lançamento.

§ 5º - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo poderá ser feito em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 6º - Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade de UFMs lançadas, que será convertido em moeda corrente pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 7º - Para os fins de quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 8º - Fica concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor do ISS, para os contribuintes que efetuarem o recolhimento do valor total lançado na forma do "caput" deste artigo, até a data de vencimento da primeira parcela."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

"Segue Tabela anexa a que se refere o § 2º do artigo 3º da Lei 10.423/87."

Sala da Comissão de Economia, em 28 de novembro de 1989.

Robson Tuma - Presidente

Geraldo Blota - Relator

Almir Guimarães

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O § 2º DO ARTIGO 3º DA LEI 10.423/87.

	Importâncias fixas por ano - UFM
10. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	2,0
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	2,0
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	2,0
18. Limpeza de chaminés.....	2,0
20. Assistência técnica.....	3,5
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	3,5
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	3,5
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza...	3,5
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	2,0
32. Demolição.....	2,0
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.....	2,0
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.....	2,0
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	2,0
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	2,5
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3,0
41. Organização de festas e recepções "buffet"	3,0
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	3,5
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	2,0
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos.....	2,0

68.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	2,0
70.	Recalchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	2,0
71.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, platificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	2,0
72.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuários final do objeto lustrado.....	2,0
73.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2,0
74.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2,0
81.	Tinturaria e lavanderia.....	2,0
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	2,0
84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	3,0
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	2,0

VOTO EM SEPARADO

O Executivo pretende alterar dispositivos da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, permitindo o enquadramento das pessoas físicas no regime de tributação por alíquota fixa por ano, com base na Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM.

Tratando-se de medida desburocratizante, beneficiando cerca de 140.000 contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, fixa alíquota anual, aumentando em alguns casos 0,5 (meia) UFM, representando 14,28%, mantém o desconto para o pagamento à vista de ~~8~~ 8 (oito) para 5 (cinco) parcelas o pagamento, desde que não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da UFM vigente no mês do recolhimento.

Se se considerar a redução de prazo como prejuízo ao contribuinte, deve-se considerar o fato de desnecessidade de emissão de notas fiscais e escrituração de livros para vários beneficiários, como por exemplo, uma pessoa enquadrada no item 31 da tabela, no caso um pedreiro, que não precisaria contratar os serviços de um contador para providenciar o recolhimento de seu imposto, mediante notas emitidas e o regime de estimativas que nem sempre se adequava ao caso, regime este que muitas vezes era superior a remuneração de seus serviços.

Retifique-se a numeração dos artigos, uma vez que foi datilografado como artigo 4º, o que seria o 3º.

Pelo exposto, somos favoráveis ao projeto.

Sala da Comissão de Economia, em 28 de novembro de 1989.

Júlio Cesar Filho
Vital Nolasco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1324/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 462/89.-

O projeto em questão, de autoria do Executivo, pretende modificar a legislação do ISS.

As principais alterações propostas dizem respeito a: (1ª) ampliação do número de atividades (hoje tributadas apenas sobre o movimento econômico) passíveis de tributação por meio de alíquotas fixas (incidentes sobre a UFM); (2ª) auto-recolhimento do tributo pelos contribuintes sujeitos a alíquotas fixas; (3ª) indexação mensal da base de cálculo (UFM) e, conseqüentemente, das prestações do tributo em caso de pagamento parcelado.

A combinação das medidas citadas, particularmente a ampliação das atividades que recolhem sobre alíquotas fixas e a indexação da base de cálculo, sugere a intenção do Executivo de explorar mais acentuadamente essa modalidade de tributação.

Tal medida, bastante cômoda para a administração tributária, é extremamente injusta do ponto de vista da equidade fiscal. Com efeito, ela simplesmente desconsidera o faturamento do contribuinte e, em consequência, sua capacidade contributiva, sendo, por isso, regressiva. Por outras palavras, contribuintes com capacidade contributiva diferente são tributados pelo mesmo "quantum" em valores absolutos, o que significa uma equalização por baixo, em benefício dos grandes e em detrimento dos pequenos.

Dificuldades de fiscalização existem mas não justificam a medida proposta, cabendo ao Executivo procurar racionalizar sua administração tributária, valendo-se para isso, inclusive, de dispositivos já existentes na legislação em vigor, como o regime de estimativa, que poderia ser melhor explorado.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de dezembro de 1.989.

ARNALDO MADEIRA - Presidente

ANTONIO SAMPAIO - Relator

ALBERTINO NOBRE

JAMIL ACHÔA

NELSON GUERRA

DEVANIR RIBEIRO (contrário)

CHICO WHITAKER (contrário)

ARMELINDO PASSONI

ANTONIO CARLOS CARUSO

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.....	5,0	3,0
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	5,0	3,0
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring")....	5,0	3,0
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	2,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	3,0
50. Despachantes e comissários de despachos	5,0	2,0
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	4,0
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	4,0
53. Leilão	5,0	3,0
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	—
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie....	5,0	—
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	—
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens ..	5,0	—
58. Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	—
59. Diversões públicas:		
a) cinemas, (inclusive autocines)	5,0	—
b) "taxi-dancings" e congêneres	10,0	—
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0	—
d) exposições, com cobrança de ingresso	10,0	—
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	—
f) jogos eletrônicos	10,0	—
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão	10,0	—
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos	10,0	—
60. Distribuição e vendas de:		
a) pules ou cupons de apostas	10,0	—
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	—
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	—
62. Gravação e distribuição de filmes ou videotapes	5,0	—
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora....	5,0	—
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.	5,0	—
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	—
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço ..	5,0	2,0
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	2,0

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	2,0
69. Recondicionamento de motores	5,0	—
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	2,0
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	2,0
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	2,0
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	2,0
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	2,0
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	—
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia..	5,0	—
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5,0	—
79. Funerais	5,0	—
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	—
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	2,0
82. Taxidermia	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0	2,0
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários	5,0	3,0
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	---
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.....	5,0	---
87. Advogados	5,0	4,0
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	5,0	4,0
89. Dentistas	5,0	4,0
90. Economistas	5,0	4,0
91. Psicólogos	5,0	4,0
92. Assistentes Sociais	5,0	3,0
93. Relações Públicas	5,0	3,0
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	2,0
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; susta-		